



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”



00004678141D262

REQUERIMENTO Nº 103/2012

HILTON POLESELLO - PTB, com assento nesta Casa, com fulcro no artigo 122 do Regimento Interno e fundamento no artigo 6º, I e II, e 7º, caput, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n. 005/2010, de 17 de novembro de 2010), na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, no cumprimento do dever, requer à Mesa, ouvido o soberano Plenário, a constituição de Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, conforme REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR contra o Vereador MAXIMINO VANZELLA-DEM, em razão da prática de ato incompatível, em tese, com os deveres inerentes ao decoro parlamentar, o que faz em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor, em anexo, assegurando-se ao representado o contraditório e a ampla defesa, com obediência às normas procedimentais aplicáveis.

JUSTIFICATIVAS

As justificativas, denúncias recebidas e notícias veiculadas na imprensa, que levam este Vereador a tomar esta providência, encontra-se em anexo.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 28 de maio de 2012.



HILTON POLESELLO - PTB

Vereador

ANEXO AO REQUERIMENTO Nº /2012

HILTON POLESELLO-PTB, Corregedor da Câmara Municipal de Sorriso, através da presente, com fundamento no art. 6º, I e II, e 7º, caput, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução n. 005/2010, de 17 de novembro de 2010), na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, vem apresentar **REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** contra o Vereador Maximino Vanzella - DEM, cuja qualificação é de conhecimento desta Casa de Leis, em razão da prática de atos incompatíveis, em tese, com os deveres inerentes ao cargo, ferindo o decoro parlamentar, o que faz em razão dos fatos e fundamentos que passa a expor, requerendo ao final.

1. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Esclarecimentos preliminares



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00004678141D262

Conforme notícias veiculadas pela imprensa e expedientes protocolizados nesta Casa de Leis, requerendo a investigação de fatos, cujo objeto, em tese, caracteriza grave violação aos deveres que o cargo impõe, em face do vereador acima citado, destaca-se o seguinte:

a) O Senhor Gerson Luiz Frâncio, realizou denúncia direcionada a Presidência desta Casa de Leis onde pede providências com relação a ***"Fatos [...] armados e tramados pelo executivo e por membros do mesmo, sendo que, conforme se narra nos fatos, tudo ocorreu na empresa de um membro desta Casa de Leis, o vereador MAXIMINO VANZELLA."***, alicerçando suas alegações em documentos que fez acompanhar, especialmente peças de Inquérito Policial aberto para o fim de apurar a prática de crime e DVD com gravações telefônicas que, em tese, provariam os fatos. De tais documentos, se infere que além do Vereador MAXIMINO VANZELLA, outras pessoas participaram da referida reunião na sua empresa, entre as quais, o Suplente de Vereador CÍCERO APARÍCIO ZIMMERMANN, o Vice-Prefeito do Município de Sorriso, WANDERLEY PAULO DA SILVA, o Secretário de Indústria e Comércio (à época) SANTINHO AGOSTINHO SALERNO, o Sr. DULCIMAR CAVALETTI e o Sr. CLEVERSON RODRIGUES MACHADO. Sustenta o denunciante GERSON LUIZ FRANCIO, que os fatos noticiados e investigados se deram ***"no estabelecimento comercial"*** do Vereador MAXIMINO VANZELLA, situação que considera provada diante dos depoimentos dos envolvidos e diante do fato de que o Vereador MAXIMINO VANZELLA não negou que a referida reunião teria mesmo sido realizada em seu escritório. (Documento em anexo).

b) O Senhor Janio Marcos Feitosa, na condição de cidadão, protocolizou na data de 21/05/2012, pedido de providências, conforme cópia do documento em anexo, com vistas a exigir a apuração de notícias veiculadas na imprensa acerca de suposto planejamento de um falso atentado ***"contra o Cícero Zimerman para incriminar outros vereadores"***. Dizendo que o próprio Vereador Vanzella teria afirmado acerca da existência da referida reunião em seu escritório e, referindo-se a Vanzella, disse: ***"A poucos dias atrás ele mesmo falou durante a sessão que gostaria que fosse investigado para comprovar que nada tem a ver com isso e até agora não vi nada."***, e continua ***"A minha indignação é que nada foi feito para que se esclarecesse essa situação a sociedade."*** Por fim, conclui o Sr. JANIO MARCOS FEITOSA: ***"[...] entendo que alguém que tenha a capacidade de fazer isso não pode ser o meu representante e representante de Sorriso. Quero que isso não seja apagado da memória dos cidadãos e que tudo fique como está. Peça providências!!!"*** (Doc.02).

c) Repercutiu na mídia local, através de notícias veiculadas tanto na televisão, rádio e sites locais, a realização da referida reunião no escritório do Vereador Maximino Vanzella - DEM, localizado nas dependências da sua empresa, com a sua participação, do Suplente de Vereador CÍCERO APARÍCIO ZIMMERMANN - PMDB e outras pessoas, inclusive o Vice Prefeito Municipal, WANDERLEY PAULO DA SILVA, onde supostamente teria sido tramada a realização de um falso atentado para incriminar outros vereadores;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00004678141D262

d) Os fatos tiveram desdobramentos, sendo que o próprio Vereador Maximino Vanzella, ao manifestar-se da Tribuna e, posteriormente em uma reunião ocorrida no gabinete da Presidência da Câmara, com a presença dos demais vereadores desta Casa, solicitou que fosse investigado por seus pares, a fim de que não pairasse dúvidas acerca de sua conduta quanto a tal ocorrido;

e) O episódio, conforme documentos anexados, gerou de fato a abertura de procedimento criminal junto a Delegacia de Polícia Judiciária Civil em Sorriso e, não obstante não ter prosseguido, a situação está a exigir do Poder Legislativo um esclarecimento acerca do que efetivamente ocorreu e, se tais fatos tiveram ou não a participação do Vereador MAXIMINO VANZELLA - DEM, providência que está na alçada e dentro das prerrogativas do Poder Legislativo, já que é da exclusiva competência da Câmara Municipal o dever de avaliar a conduta de seus membros, independentemente da persecução criminal que os fatos ensejem. Lá, na seara criminal se investiga a prática de eventual conduta criminosa. Aqui, na esfera administrativa, se busca aferir eventuais condutas que possam ou não ter ferido a ética e o decoro parlamentar.

Por tais razões, somente agora, após a análise minuciosa dos elementos documentais, das gravações e da repercussão que os fatos geraram na sociedade, que firmei minha convicção acerca da necessidade de deduzir a presente REPRESENTAÇÃO contra o Vereador MAXIMINO VANZELLA - DEM, e a deduzo com observância aos princípios da presunção de inocência e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

1.2. Das condutas imputadas ao Representado

As condutas em exame são inferidas nos anexos documentos encaminhados a esta Casa de Leis que consistem em depoimentos e termo de acareação que foram colhidos pela Polícia Judiciária Civil de Sorriso/MT no Inquérito Policial de nº. 229/2011, como também em gravações telefônicas que foram veiculados na imprensa local e em site de notícias regionais, além de expedientes que foram formulados pelos cidadãos Srs. Gerson Luiz Frâncio e Jânio Marcos Feitosa.

Tais documentos imputam condutas ao Vereador MAXIMINO VANZELLA - DEM que geram suspeitas de violar a Ética e quebrar o Decoro Parlamentar, as quais, em resumo, são as seguintes:

a) na data de 15/06/2011, *dispor do seu escritório, localizado em seu estabelecimento comercial (Compensados e Madeiras Vanzella Ltda.) para feitura de reunião que tinha por desiderato a trama de um falso atentado;*

b) na data de 15/06/2011, *participar e contribuir com opiniões e idéias para a formulação de ardilosa trama de simulação de atentado contra o Suplente de Vereador CÍCERO APARÍCIO*



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00004678141D262

ZIMMERMANN - PMDB a fim de incriminar o, à época, Vereador GERSON LUIS FRANCIO, na intenção de causar a este a suspeita de crime (tentativa de homicídio) e prejuízo político (processo administrativo por quebra da ética e decoro parlamentar e desgaste de imagem sua e do grupo político a que pertence);

c) na data de 15/06/2011, juntamente com o Suplente de Vereador CÍCERO APARÍCIO ZIMMERMANN - PMDB, o Vice-Prefeito WANDERELY PAULO DA SILVA, o Secretário Municipal de Indústria e Comércio da época, Senhor SANTINHO AGOSTINHO SALERNO e o cidadão DULCIMAR CAVALETTI, propor a CLEVERSON RODRIGUES MACHADO a execução da referido falso atentado e lhe ofertar como pagamento um emprego na cidade de Lucas do Rio Verde/MT ou em Cuiabá/MT;

d) na data de 15/06/2011, juntamente com o Suplente de Vereador CÍCERO APARÍCIO ZIMMERMANN - PMDB, pedir para o cidadão "PAULO" que ligasse para CLEVERSON RODRIGUES MACHADO especificando que o seu serviço seria contratar dois pistoleiros pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que lhe entregariam a fim de que estes desferissem alguns tiros contra a casa do referido Suplente de Vereador e que depois prestasse falso testemunho na Promotoria de Justiça;

e, portanto, tem-se que

e) na data de 15/06/2011, em conjunto e em conluio com autoridades e cidadãos que pertencem ao seu grupo político, propor ao Sr. CLEVERSON RODRIGUES MACHADO um emprego na cidade de Cuiabá/MT ou na cidade de Lucas do Rio Verde/MT em troca deste contratar dois pistoleiros por R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que lhe entregaria para simular um atentado contra o Suplente de Vereador CÍCERO APARÍCIO ZIMMERMANN e, depois de concretizado o serviço, acompanhá-lo e forçá-lo a testemunhar falsamente perante a Promotoria de Justiça, dizendo que o referido atentado teria sido efetuado a mando do, à época, Vereador GERSON LUIS FRANCIO, atribuindo a este a suspeita de crime (tentativa de homicídio) e causando prejuízo político (processo administrativo por quebra da ética e decoro parlamentar e desgaste da imagem sua e do grupo político de oposição ao qual pertence).

Citam-se alguns trechos dos elementos de prova que foram coligidos aos autos para a análise deste Corregedor que fundamentam a descrição das condutas imputadas ao Representado, leiamos:

(i) Vereador Maximino Vanzetta afirma durante a sessão da



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00004678141D262

Câmara Municipal de Sorriso/MT, ocorrida em 20/06/2011, que "...quero deixar registrado e colocar para toda a sociedade que dia 15 passado, por situação aonde determinados cidadãos, que por circunstâncias usaram meu escritório, cheguei chamado por minha esposa, fui até o escritório, já estavam lá posicionados e participei da conversa ..." (DVD em anexo);

(ii) Suplente de Vereador Cícero Aparício Zimmermann declarou no termo de depoimento colhido pela autoridade policial na data de 15/06/2011 "...que, por volta das 16h30min, o declarante já estava na Madeireira do Vanzella" (declaração quando do seu Depoimento à autoridade policial, em anexo);

(iii) Cidadão Cleverson Rodrigues Machado no depoimento prestado à Polícia Judiciária Civil de Sorriso/MT na data de 16/06/2011 disse que "...recebeu um telefonema onde uma voz masculina se identificou como sendo CÍCERO ZIMERMANN e pediu para ele se ele estava disposto a fazer um serviço, porém não detalhou o que seria este serviço ... na data de ontem por volta das 14:30 horas no escritório do VANZELA, onde a pessoa de CÍCERO ZIMMERMANN ligou marcando o encontro, ao chegar no escritório lá estavam CÍCERO onde o depoente conversou com ele e então foi chamando outras pessoas entre elas: VANDERLEI PAULO vice-Prefeito, SANTINHO SALERMO, LUCIMAR CAVALETE e MAXIMINO VANZELLA, onde na conversa teve o seguinte teor: eles prometeram que iriam dar emprego ao depoente, e era para escolher quais cidades iriam trabalhar, entre elas Lucas do Rio Verde e Cuiabá-MT, tudo isso em troca para o depoente fazer o atentado contra a pessoa de Cícero Zimmermann, onde após fazer o atentado era para o Depoente ir até a Promotoria de Justiça junto com eles e confirmar que quem tinha mandado fazer o atentado seria a pessoa de Jaburu, porém a participação do depoente seria de contratar duas pessoas para fazer o atentado, e seria uma testemunha como prova de que seria a pessoa de Jaburu o mandante do crime,... que no dia em PAULO procurou o depoente por telefone o valor cobrado pelo Depoente era no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), porém PAULO disse que iria cobrar a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para ele poder ficar com R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para ele e o restante ficaria para o Depoente contratar os dois homens para fazer o atentado ...";

(iv) Cidadão Cleverson Rodrigues Machado reiterou o seu relato no termo de acareação efetivado pela autoridade policial na data de 16/06/2011 nos seguintes: "... recebeu um telefonema onde uma voz masculina se identificou como sendo CÍCERO



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00004678141D262

ZIMERMANN e pediu para ele se ele estava disposto a fazer um serviço ... em um segunda ligação no dia 14.06.2011 a noite uma pessoa de nome de PAULO, lhe ligou para ele pedindo que precisava conversar com ele para falar a respeito de uma negociação a respeito de um negociação de um atentado contra a pessoa de ZIMERMANN, porem em uma terceira ligação a pessoa de PAULO entrou em contato com o acareado e perguntou quanto iria cobrar pelo serviço, porém o 1º acareado deu um valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e que PAULO disse que iria cobrar R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para sobrar R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para ele ...ao chegar no local estava CICERO ZIMERMANN e posteriormente chegaram VANZELA, DULCIMAR e posteriormente VANDERLEI PAULO e SANTINHO SALERMO, e quando estavam reunidos e passaram a discutir sobre como seria o atentado; sendo que não chegou a entrar em detalhe porque VANDERLEI PAULO ficou exaltado e segundo o acareado VANDERLEI PAULO queria que logo após os fatos consumados o acareado se apresentasse na promotoria de justiça, porém o acareado se sentiu pressionado pela situação, onde disse que não iria tomar nenhuma decisão sem consultar seu advogado ...”

(v) o Sr. Delegado de Policia Civil, Dr. Bráulio Junqueira, comunicou na data de 20/06/2011 suas impressões acerca do caso ao Promotor de Justiça destacando "...algumas observações que foram feitas durante o ato de acareação, Cleverson foi categórico em afirmar na frente de Cícero e Dulcimar o que anteriormente havia dito em seus depoimentos, não demonstrou preocupação em apontar diretamente para ambos ter sido Cícero Zimerman o mentor da suposta trama... Gerson Frâncio negou que tenha contrato Cleverson e a ele prometido recompensa financeira pela trama, alias fica a dúvida, o que Gerson Frâncio iria ganhar preparando um plano para que ele mesmo fosse considerado suspeito, fato esse que iria prejudicá-lo ainda mais.... E Cícero Zimerman deixou claro que sua intenção era tumultuar a situação, primeiramente pelo fato de alegar categoricamente não conhecer Cleverson Rodrigues Machado, e mesmo sem conhecê-lo, um simples relato foi o suficiente para Cícero chamar seus colegas de grupo político e transformar um simples relato em uma grande reunião. E após o relato, Cícero Zimerman estranhamente sem conhecer Cleverson deu total credibilidade a suas alegações e o que causou mais dúvida sobre o possível envolvimento de Cícero é que o mesmo como integrante do CONSEG Municipal, sendo inclusive presidente do referido órgão, tendo estreito relacionamento com o presente subscritor, possuindo o número de meu telefone funcional, e mantendo freqüentemente contato, com troca de informações sobre



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

00004678141D262

denúncias a ele repassada por populares, não teve o desprendimento de vir até a Delegacia e procurar saber o que estava acontecendo, se existe de fato uma denúncia formulada contra ele, pelo contrário, agindo com destempero criou um grande tumulto, entrando em contato com Secretaria de Segurança, Ministério Público, Polícia Militar, Imprensa, o que nos deixou a nítida impressão de que estava tentando se defender utilizando a tática do ataque, procurando tumultuar as investigações e colocar em xeque a lisura dos trabalhos, se mostrando muito preocupado em esclarecer os fatos, porém até o presente momento não apresentou as supostas gravações feitas, estranho para uma pessoa que até então estava muito interessada na apuração da verdade. Com sua atitude nos deu a nítida impressão de que está tentando distorcer os fatos."

Desta forma, são estas as condutas que este Corregedor vislumbrou na ação, em tese, praticada pelo representado e que esta Casa de Leis analisará se tais procedimentos ferem a ética e o decoro parlamentar, caso seja o entendimento deste Plenário em receber e processar a presente Representação.

2. DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO DAS CONDUTAS

2.1. Considerações iniciais sobre o decoro parlamentar:

O conceito de decoro é fluído, indeterminado. A Constituição Federal, contudo, já nos oferece um indicativo a pautar o ato de interpretação. Quando trata das imunidades, a Carta Política se refere às "*imunidades de Deputados ou Senadores*" (art. 53, § 8º). Ou seja, as imunidades são prerrogativas exercidas e titularizadas pelos parlamentares enquanto tal. Já quando cuida do decoro, a Constituição menciona "*decoro parlamentar*" (art. 55, II), e não decoro do parlamentar.

Tudo isso sinaliza que o verdadeiro titular deste comportamento decoroso, que o real destinatário da norma constitucional, não é o deputado ou o senador *per se*, mas, isto sim, a própria INSTITUIÇÃO DO PARLAMENTO. É ele, Parlamento, Congresso Nacional, quem tem o direito a que se preserve, através do comportamento digno de seus membros, sua imagem, sua reputação e sua dignidade. Saímos do exercício do mandato parlamentar (objeto de proteção pelas imunidades) e chegamos à honra objetiva do Parlamento, que deve ser protegida de comportamentos reprováveis por parte de seus membros.

Nesta linha de raciocínio, podemos conceituar decoro parlamentar, nas palavras de Miguel Reale, como sendo a "*falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc.) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis, de forma inconveniente...*" (RDP - 10, P. 89).

Em linhas semelhantes, Pinto Ferreira define a falta de decoro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

00004678141D262

como "o procedimento do congressista atentatório dos princípios de moralidade, ofensivos à dignidade do Parlamento, maculando o comportamento do *bonus pater familias*". Prossegue o sobredito doutrinador com a afirmação de que "a perda do mandato de deputado ou senador é (...) um poder discricionário que tem a Câmara de expulsar os seus membros, quando sua conduta venha a ferir a própria honorabilidade da Assembléia. Conquanto o deputado ou o senador tenha todas as condições para continuar em seu cargo, a própria Câmara ajuíza que ele é indesejável ou intolerável, surgindo a cassação como uma medida disciplinar" (p:25 e 28).

Desta linha não destoa o mestre das Arcadas, Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, para quem é "atentatória ao decoro parlamentar a conduta que fira aos padrões elevados de moralidade, necessários ao prestígio do mandato, à dignidade do Parlamento...".

Pois bem, de todas estas ponderações, extrai-se um elemento comum: ato incompatível com o decoro parlamentar é aquele que, por sua natureza mesma, afronta o padrão ético e os valores morais da coletividade, do homem médio, comprometendo a própria idéia que o corpo social tem do Parlamento. Como se a prática de condutas impróprias por parlamentares trouxesse como efeito colateral a própria danificação da imagem social desfrutada pelo Legislativo. É a instituição, pagando pelos atos dos indivíduos que congrega.

E é exatamente por essa razão, também, que só ele, Parlamento, no exercício de típico poder sensório, tem competência para **decidir** qual conduta considera ofensiva à sua honra objetiva e qual conduta reputa admissível, tolerável. Este juízo, portanto, em cada caso concreto, daquilo que seja ou não incompatível com o decoro parlamentar, é **exclusivo de cada Casa do Poder Legislativo**, sem nenhuma interferência de qualquer outro poder, incluindo-se, aí, o Poder Judiciário.

Isto porque não cabe ao Poder Judiciário interferir no Parlamento a ponto de substituir-lhe no julgamento e na preservação de sua própria imagem, ditando-lhe determinado padrão moral, pois o processo de cassação de mandato por quebra de decoro pretende proteger ou restabelecer a imagem, a honra objetiva do Parlamento. E esta honra objetiva pode ser atingida por situações e comportamentos ainda não terminantemente comprovados, já que a opinião pública, a sociedade civil, não necessitam de provas irrefutáveis acerca de determinado episódio para que, analisando este mesmo episódio, formem um juízo de desvalor sobre a confiabilidade e a dignidade do Parlamento.

Assim, muito embora determinadas acusações não encontrem respaldo probatório o suficiente para ensejar uma condenação criminal (dados os rigores formal e material que permeiam a esfera judicial), elas, acusações, podem, sim, dotar-se de um potencial altamente lesivo à imagem do Poder Legislativo, legitimando, por isso, a cassação de mandato por quebra de decoro.

De fato, e como já realçado, há algo de indeterminado no conceito constitucional de decoro parlamentar. E a razão desta particularizada indeterminação é muito simples: como a idéia de decoro prende-se à preservação da respeitabilidade e da dignidade do Parlamento, trata-se de noção vinculada aos padrões éticos e morais de determinadas sociedades.

Por exemplo: um ato, para ofender o decoro, precisa



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00004678141D262

necessariamente estar vinculado ao exercício do mandato parlamentar?

É dizer: assim como se verifica nas imunidades parlamentares (que só incidem em casos de efetivo exercício de mandato), a quebra do decoro só ocorreria se o ato questionado guardasse vínculo, nexos de implicação, com o exercício do mandato? Ou, ainda: para que um ato ofenda o decoro parlamentar, é preciso que ele decorra da atividade do congressista enquanto tal?

A resposta é inquestionavelmente negativa. Cumpre registrar, aqui, que, consoante acima alinhavado, não se deve confundir imunidades parlamentares com decoro parlamentar.

De fato, as imunidades parlamentares foram concebidas para proteger o bom exercício do mandato parlamentar. É nele, exercício do mandato, que reside a finalidade mesma da instituição de tais prerrogativas. Prerrogativas que deixam de incidir sempre que não se cuidar de efetivo exercício de mandato parlamentar.

Já o decoro parlamentar visa a assegurar e preservar a própria imagem que se tem do Poder Legislativo. E esta imagem, desenganadamente, pode ser afetada por atos de parlamentares que não guardem qualquer relação com o efetivo exercício do mandato.

2.2. Atos incompatíveis com o decoro parlamentar e seu tratamento normativo:

A Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu art. 17, II a possibilidade de perda de mandato do Vereador *cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar*.

Em igual sentido, o art. 252, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis estatui que perderá o mandato o Vereador *cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar* e, na sequência, em seu art. 258, §1º, I, II, III e IV, estabelece que *é incompatível com o decoro parlamentar: I - o abuso das prerrogativas legais asseguradas aos Vereadores; II - a percepção de vantagem indevida; III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes; IV - outros estabelecidos na Legislação, seja Municipal, Estadual ou Federal*.

Tem-se, ademais, no recente Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa de Leis, instituído pela Resolução n. 005/2010, de 17 de novembro de 2010, previsão normativa de definição de condutas tidas por incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar, a saber:

"Art. 4º. Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas previstas na lei Orgânica do Município;

II - a percepção de vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00004678141D262

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes;

IV - o abuso do poder econômico no processo eleitoral. **Parágrafo único.** Inclui-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.”

Não se pode olvidar, também, da previsão normativa contida no art. 7º, III, do Decreto-Lei n. 201/67, aplicável subsidiariamente aos processos político-administrativos locais, quando preceitua que *a Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: (...) III - proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.*

Diante desse quadro normativo, evidencia-se com clareza que as condutas enumeradas no item 1.2. se mostram suficientes a caracterizar, em tese, fundamento para a instauração de processo político-administrativo com o objetivo de apurar a prática de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar.

Em especial, veja-se que as condutas imputadas ao vereador representado diz respeito, todas elas, a atos que teriam sido praticados irregularmente no exercício do mandato de representação popular, *conquanto absolutamente irregular e grave*, oferecer seu escritório, local de trabalho, para arquitetar-se a prática de crime altamente gravoso, violento e repugnante, com o propósito mesquinho e ardiloso de atribuir sua execução à outrem. Sobreleva dizer, ainda, que para tal reunião foram convidadas várias pessoas, todas imbuídas do mesmo indefensável propósito, o que caracteriza, em tese, na esfera criminal, formação de quadrilha.

Fazem-se presentes, portanto, os pressupostos de fato indicados nas normas acima mencionadas, autorizando-se o processamento desta representação na forma legal e regimental.

3. DO PEDIDO:

Diante do exposto, por entender que estão presentes os elementos necessários e suficientes à instauração de processo político-administrativo por quebra de decoro parlamentar em face do Representado, espera-se e requer-se o recebimento e acolhimento da presente Representação, com todos os documentos que a instruem, para que seja constituída Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, de acordo com as normas aplicáveis ao caso.

Constituída a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, espera-se e requer-se o processamento desta Representação, assegurando-se ao Representado o contraditório e a ampla defesa, com obediência às normas procedimentais aplicáveis ao caso.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00004678141D262

A presente Representação está instruída com os seguintes elementos de prova:

- a) Denúncia direcionada a Presidência da Casa de Leis e que foi recebida na data de 06 de março de 2012, de autoria do Senhor Gerson Luiz Frâncio;
- b) Denúncia direcionada a Presidência desta casa de Leis recebida em 21 de maio de 2012, de autoria do Senhor Janio Marcos Feitosa protocolada
- c) Portaria da Polícia Judiciária Civil de Sorriso de 17 de junho de 2011;
- d) Termo de Depoimento de Cleverson Rodrigues Machado de 14 de junho de 2011 e 16 de junho de 2011;
- e) Termo de Declarações de Dulcimar Cavaletti de 16 de junho de 2011;
- f) Termo de Declarações de Cícero Aparício Zimmermann de 16 de junho de 2011;
- g) Termo de Acareação de Cleverson Rodrigues Machado, Cícero Zimmermann, Dulcimar Cavaletti, Gerson Luiz Francio de 16 de junho de 2011;
- h) Ofício nº 1527/2011; 1526/2011; 1528/2011 da Polícia Civil Judiciária de Sorriso-MT;
- i) DVD e notícias veiculadas na imprensa local; e,
- j) Pedido de providências e assinaturas dos Amigos de Sorriso.

Considerando que os elementos de prova constantes que exijam a preservação do sigilo necessário em razão do princípio da presunção de inocência, espera-se e requer-se que o recebimento e acolhimento desta Representação, e que tal se dê mediante a advertência de que os Senhores Vereadores deverão resguardar sigilo sobre as informações que possam afetar terceiros, sob pena de infração ao art. 261, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Requer, finalmente, com supedâneo no artigo 254 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que a Presidência, caso a presente REPRESENTAÇÃO seja recebida, que é o que espera, conforme alhures requerido, determine o afastamento do Vereador representado de suas funções, evitando indevida interferência nos trabalhos de investigação, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

00004678141D262

Termos em que
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 28 de maio de 2012.


Vereador **HILTON POLESELLO-PTB**
Corregedor